



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. 05040001/24

Inexigibilidade nº 6-2024-003-INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO .

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU, CORREIOS – PACOTE BRONZE 1 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS - PA”

I- RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU, CORREIOS – PACOTE BRONZE 1 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS - PA.

A justificativa apresentada para a contratação é que a contratação visa a entrega de cobrança de IPTU aos munícipes, sendo a única no Brasil, tendo o monopólio sobre as entregas, portanto, não havendo outra alternativa.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO - ECT, empresa pública, inscrita sob o CNPJ nº 34.028.316/0001-03** através de inexigibilidade.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.

Atendendo a solicitação do Agente de Contratação, acerca da viabilidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU, CORREIOS – PACOTE BRONZE 1 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS - PA, passamos a exarar o parecer a seguir.

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitar sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade do processo licitatório funda-se em dois aspectos basilares: tratamento igualitário entre os interessados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

contratar e a possibilidade de o Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que lhe seja vantajosa, ou seja, a que se apresenta mais vantajosa para o interesse público.

II.1– DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE.

Como cediço a regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art. 2º da Lei nº 14.133/21.

Neste passo, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 75 da Lei 14.133/2021.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 74 da

Lei de licitação anterior. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso

Neste passo, as hipóteses em que a realização de licitação é excepcionada estão previstas na NLLC quais sejam: licitação dispensada (art. 76); licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por se tratar de empresa que detêm o monopólio do serviço, o Município não tem outra alternativa, a não ser a contratação dos CORREIOS.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, diferente dos casos de dispensa, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que:

“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Ainda nesse sentido o TCU referendou a contratação, senão vejamos o trecho do ACORDÃO - TCU Plenário nº 5249/2008.

Enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento, e não de dispensa de licitação.

Afora todos os fundamentos acima elencados, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Antes o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, Inciso I, da Lei nº 14133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultente.

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, tido em forma do Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Por fim, ressaltar-se que o presente arrazoadado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Salinópolis /PA, 08 de Abril de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA